

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/2006

de 27 de Junho

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República Popular da China;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação assinado em 1985 entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 12 de Janeiro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 1 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, a seguir denominados por Partes:

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China, assinado em 1985;

Tendo presentes as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas pelas Partes, nomeadamente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual ambas são membros;

Considerando que o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Outubro de 1982, se encontra desactualizado face à actual realidade das relações económicas entre os dois países;

No intuito de intensificar e diversificar as relações bilaterais e desenvolver activamente a cooperação económica numa base de igualdade e benefícios mútuos:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da cooperação

1 — As Partes promoverão a cooperação económica entre si tendo como objectivo a intensificação e a diversificação das suas relações bilaterais.

2 — As Partes definirão, por mútuo acordo, as áreas e sectores em que a cooperação bilateral apresente melhores perspectivas de desenvolvimento sustentado das relações económicas entre os dois países.

Artigo 2.º

Conformidade com as convenções multilaterais

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta os direitos e obrigações internacionais das Partes assumidos no contexto de convenções internacionais multilaterais, da sua participação em organizações internacionais e do direito comunitário.

Artigo 3.º

Propriedade intelectual

As Partes assegurarão e reforçarão, de acordo com as respectivas legislações nacionais e as suas obrigações internacionais, os direitos de propriedade intelectual nas áreas e sectores objecto de cooperação bilateral no âmbito do presente Acordo.

Artigo 4.º

Mecanismos de cooperação

Sem prejuízo de outras medidas que favoreçam o desenvolvimento e diversificação da cooperação bilateral e tendo em vista o reforço dos fluxos de comércio e investimento nos dois sentidos e a cooperação com países terceiros, as Partes acordam em:

- a) Institucionalizar um canal de consultas permanentes sobre assuntos de natureza económica entre instituições públicas homólogas, mediante estabelecimento de pontos focais em organismos dos dois Governos com atribuições na área das relações económicas e cooperação bilateral;
- b) Incentivar o desenvolvimento da cooperação regulamentar em áreas/sectores de interesse comum, em complemento das actividades levadas a cabo no âmbito do relacionamento entre a União Europeia e a República Popular da China;
- c) Encorajar a intensificação dos contactos e iniciativas empresariais recíprocas, tais como missões empresariais, feiras e exposições de produtos, acções de promoção de imagem, bem como providenciar o apoio necessário à organização de eventos deste tipo nos dois países;
- d) Apoiar o reforço da cooperação interempresas, sobretudo entre pequenas e médias empresas (PME), e interassociações empresariais, incluindo a criação de um conselho empresarial luso-chinês, tendo em vista, nomeadamente, garantir um melhor conhecimento recíproco das respectivas realidades empresariais e a divulgação atempada de oportunidades de negócio e de criação de parcerias, por exemplo no âmbito da candidatura a concursos internacionais a lançar nos dois países;
- e) Desenvolver esforços no sentido de viabilizar a realização de programas de formação na área económica para quadros superiores da Administração Pública e do sector privado dos dois

países com o objectivo de proporcionar um melhor conhecimento da realidade económica de cada país e das potencialidades oferecidas pelas duas economias.

Artigo 5.º

Incentivos financeiros

As Partes, através de consultas mútuas, em conformidade com a legislação em vigor no território de cada uma, irão desenvolver esforços no sentido da criação de um quadro de instrumentos financeiros coerente e integrado que vá ao encontro do objectivo de reforço das operações de comércio e investimento nos dois sentidos.

Artigo 6.º

Facilitação do estabelecimento

Cada Parte facilitará, nos termos da legislação e normas internas em vigor, o estabelecimento no seu território de estruturas e escritórios permanentes de representação, nomeadamente ao nível empresarial, tendo em vista a promoção das actividades económicas entre os dois países.

Artigo 7.º

Cooperação no domínio do turismo

As Partes, através das entidades competentes dos dois Governos, desenvolverão os melhores esforços no sentido de se tirar o devido partido das potencialidades oferecidas pelo Acordo sobre Estatuto de Destino Autorizado (ADS), celebrado entre a União Europeia e a República Popular da China, em termos do crescimento exponencial dos fluxos bilaterais de turismo nos dois sentidos.

Artigo 8.º

Consultas

Sempre que ocorram dificuldades na cooperação económica bilateral, as Partes deverão procurar soluções satisfatórias através de consultas a desenvolver, nomeadamente, no quadro da Comissão Mista Económica, tendo presente o objectivo comum de promoção do reforço das relações económicas.

Artigo 9.º

Comissão Mista Económica

1 — É criada uma Comissão Mista Económica, composta por representantes de ambos os Governos dos dois países responsáveis pelas relações económicas e cooperação bilateral.

2 — A Comissão Mista Económica reunirá tentativamente uma vez por ano, por mútuo acordo, alternadamente em Portugal e na República Popular da China, em data e local a acordar por via diplomática.

3 — Entre outras atribuições, a Comissão Mista Económica irá monitorizar e dinamizar a aplicação do presente Acordo mediante identificação das áreas de cooperação mais relevantes e aprovação de propostas com

vista ao reforço da cooperação económica e contribuir para a detecção e resolução de questões emergentes dessa aplicação.

4 — Caso se afigure necessário, a Comissão Mista Económica poderá estabelecer grupos de trabalho sobre assuntos específicos.

5 — A Comissão Mista Económica aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes.

2 — As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por via diplomática, com a antecedência mínima de seis meses antes do término de cada período.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da segunda notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

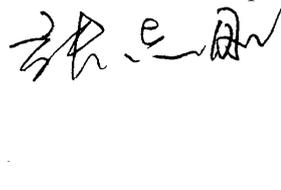
2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, cessa a vigência do Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Pequim em 4 de Outubro de 1982.

Feito em Pequim aos 12 de Janeiro de 2005, em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Popular da China:



葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府
经济合作协定

葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称“双方”）：

忆及欧洲经济共同体和中华人民共和国于一九八五年签订的《欧洲经济共同体和中华人民共和国贸易和经济合作协定》，

同时考虑双方的国内法以及须承担的国际义务，包括在双方均已加入的世贸组织框架下的义务，

鉴于双方于一九八二年十月在北京签署的《葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府经济、工业和技术合作协定》已不适应两国经济关系现状，

为了加强并丰富双边关系，在平等互利的基础上积极开展两国的经济合作，

达成协议如下：

第一条

合作目标

一、双方应推动两国间的经济合作，以加强双边关系并使其多样化发展。

二、双方应协商确定在两国经济关系中有良好的可持续发展前景的合作领域和行业。

第二条

与多边协定保持一致

本协定的规定不应影响双方签署的国际多边协定、参加的国际组织以及欧盟法律所规定的国际权利及义务。

第三条

知识产权保护

双方应根据各自的国内法律及所须承担的国际义务，保障本协定确定的双边合作各领域和行业的知识产权权利。

第四条

合作机制

在不妨碍有利于双边合作发展和多样化的其他措施的前提下，为了促进两国的双向贸易和投资及在第三国的合作，双方一致同意：

一、通过在两国国内负责双边经济关系与合作的部门确定联络员，在双方政府部门之间就共同关注的经济问题建立长期协商渠道。

二、促进双方就共同关心的领域及行业开展监管合作，作为欧盟和中国双边框架中各项活动的补充。

三、鼓励双方企业加强联系与互惠交流，如企业家代表团互访、举办交易会和展览会、企业形象促进等活动，并提供政府相关支持。

四、支持以中小企业合作为主的企业间合作以及商会间合作，包括可成立葡中企业委员会，以增进双方相互了解，并及时通报商务信息，如互通在两国举行的国际采购信息。

五、努力推动公共管理部门和非公共管理部门的高级管理人员的经济类培训项目，从而更好地增进对两国经济现状和潜力的认识。

第五条

金融激励

双方应根据各自国内的现行法律开展双边磋商，争取制订协调完整的金融激励措施，以加强贸易和促进相互投资。

第六条

为成立机构提供便利

双方应根据各自国内现行法规，方便对方在其国内设立各种商业性机构或常驻代表处及办事机构，以促进两国间的经济活动。

第七条

旅游合作

双方将通过两国政府相关单位，积极利用欧盟和中国签署的欧中旅游目的地国地位协议所提供的机会，促进双向旅游发展。

第八条

协商

当双边经济合作中出现问题时，双方应本着促进经济关系发展的精神，通过友好协商，在经济混委会框架下寻求满意的解决办法。

第九条

经济混合委员会

一、建立由两国负责双边经济关系与合作的政府代表组成的经济混合委员会。

二、如有可能，经双方同意，可每年举行一次会议，轮流在葡萄牙和中国召开，并通过外交渠道商定时间和地点。

三、除其他事项外，混委会应负责监督和落实本协定的执行，即确定最适宜的合作领域，批准加强经济合作的提议，发现并解决本协定执行过程中可能出现的问题。

四、如有必要，经济混委会可设立工作组处理具体事务。
五、混委会应制订其自身的程序规则。

第十条

修订

- 一、本协定可应一方要求，并经双方同意后进行修改。
- 二、修改条款的生效应根据本协定第十二条规定。

第十一条

有效期与失效

本协定有效期五年，可自动连续延长期限，每次一年，除非一方于期满前至少提前六个月通过外交途径向另一方提出废除要求。

第十二条

生效

一、每一缔约方均应当通过外交途径通知对方其已经完成使该协定生效必需的国内法律程序。本协定自收到后一通知之日起三十日后生效。

二、自本协定生效之日起，双方于一九八二年在北京签署的《葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府经济、工业和技术合作协定》即告废止。

本协定于二〇〇五年一月十二日在北京签订，一式两份，每份均以葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如解释上发生分歧，则以英文文本为准。

葡萄牙共和国政府

代表



中华人民共和国政府

代表



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON ECONOMIC COOPERATION.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China, hereinafter referred as Parties;

Bearing in mind the 1985 Trade and Economic Cooperation Agreement between the European Economic Community and the People's Republic of China;

Taking into account both national legislations and the international obligations assumed by the Parties, namely in the context of the World Trade Organization (WTO), of which both are members;

Considering that the Agreement on Economic, Industrial and Technical Cooperation, signed in Beijing on October 1982, is outdated given the current reality of economic relations between the two countries;

With a view to intensifying and diversifying their bilateral relations, and actively develop economic cooperation on the basis of equality and mutual advantage: Agree as follows:

Article 1

Cooperation objectives

1 — The Parties shall promote economic cooperation between the two countries, aiming at intensifying and diversifying their bilateral relations.

2 — The Parties shall define, by mutual agreement, the areas and sectors in which bilateral cooperation would present better prospects of sustained development of economic relations between the two countries.

Article 2

Conformity with multilateral conventions

No provision of the present Agreement shall affect international rights and obligations of the Parties assumed in the context of international multilateral agreements, of their participation in international organizations, or under european communities' law.

Article 3

Intellectual property

The Parties shall ensure and reinforce, within their domestic law and their international obligations, the intellectual property rights in all areas and sectors subject to bilateral cooperation in the context of the present Agreement.

Article 4

Cooperation mechanisms

Without prejudice to other beneficial measures for the development and diversification of bilateral cooperation, and with a view to reinforcing trade and investment flows in both ways and cooperation in third countries, the Parties agree to:

- a) Institutionalise a permanent channel for consultation on economic subjects of mutual interest between public administration entities, through the establishment of focal points in the departments of both governments in charge of bilateral economic relations and cooperation;
- b) Incentive the development of regulatory cooperation in areas/sectors of mutual interest, as a complement of activities carried out under the framework of China and European Union bilateral relations;
- c) Encourage the intensification of reciprocal contacts and business initiatives, such as business Missions, fairs and products exhibitions, image promotion actions, as well as to provide necessary support to the organization of such events in both countries;
- d) Support the reinforcement of cooperation between enterprises, especially small and medium enterprises (SMEs), and business associations, including the creation of a Portugal-China Business Council, namely with the objective to provide a better mutual knowledge of existing business realities and the timely diffusion of business opportunities, including exchange of information on relevant international procurement to be launched in both countries;

- e) Develop joint efforts in order to undertake economic training programmes to high representatives of Public Administration and business sector, aiming at guaranteeing an improved knowledge of both countries economic realities, and the potentialities offered in this regard.

Article 5

Financial incentives

The Parties, through bilateral consultations and in conformity with the legislation in force in their respective territory, will work to establish a coherent and integrated set of financial instruments, thereby contributing to the goal of reinforcement of trade and investment operations in both ways.

Article 6

Establishment facilitation

The Parties shall facilitate, in accordance with their domestic existing legislation, the establishment of structures and representation offices in each territory, at business level, with a view to the promotion of economic activities between the two countries.

Article 7

Tourism cooperation

The Parties will endeavour their best efforts, through the governmental entities directly in charge, to explore and take full advantage of the Approved Destination Status (ADS) agreement between China and the EU, in terms of increasing bilateral tourism flows in both ways.

Article 8

Consultation

Whenever problems occur in bilateral economic cooperation, the Parties should resort to satisfactory solutions through friendly consultations, namely in the context of the Joint Economic Committee, in the spirit of jointly promoting the development of economic relations.

Article 9

Joint Economic Committee

1 — A Joint Economic Committee is established, comprising government representatives from both countries in charge of bilateral economic relations and cooperation.

2 — The Joint Committee will meet, if possible, once a year by mutual agreement, alternately in China and Portugal, with date and venue to be agreed by diplomatic channels.

3 — Among other issues, the Joint Economic Committee shall monitor and be responsible for the adequate implementation of the present Agreement, namely through the identification of the most relevant areas of cooperation and the approval of proposals to the reinforcement of economic cooperation, and contribute to the detection and resolution of eventual problems resulting from its implementation.

4 — If necessary, the Joint Economic Committee may establish working groups to deal with specific subjects.

5 — The Joint Economic Committee shall approve its own rules of procedure.

Article 10

Revision

1 — The present Agreement can be amended by mutual consent at the request of each of the Parties.

2 — The agreed modifications shall enter into force in accordance with the procedure established in article 12.

Article 11

Validity and denunciation

The present Agreement shall be in force for an initial period of five years, automatically renewed for successive periods of one year, unless one Party notifies the other Party of its denunciation of the Agreement through diplomatic channels, at least six months in advance the date of expiry.

Article 12

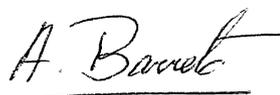
Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force 30 days after the reception date of the second notification, through diplomatic channels, confirming the completion of all necessary domestic law procedures to that end.

2 — On the date of the entry into force of the present Agreement, the Agreement on Economic, Industrial and Technical Cooperation, signed in Beijing on October 1982, shall cease its application.

Done in Beijing on the 12th of January of 2005, in two originals, each containing the Chinese, Portuguese and English versions, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the People's Republic of China:



Decreto n.º 18/2006

de 27 de Junho

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, em Salvador, no dia 30 de Outubro de 2005;

Cientes de que este Acordo permitirá fundamentalmente o desenvolvimento da cooperação no domínio